



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726506/2010-59
ACÓRDÃO	2001-008.351 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

SÚMULA CARF Nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, LilianClaudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora– DRJ/JFA, acórdão 09-45.366, -5ª Turma, fls. 117/120, que julgou

improcedente os termos da impugnação ao lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 2 – DEBCAD nº 37.043.940-6, concernente aplicação da penalidade no montante de R\$ 81.857,65.

Os motivos ensejadores para a realização do lançamento em questão se encontram devidamente fundamentados no Relatório Fiscal que se encontra às fls. 6/7, como segue:

“(…)

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Devidamente intimado a apresentar em meio digital, no formato previsto no Manual de Arquivos Digitais -Manad, as informações de folha de pagamento relativas ao ano de 2005, o sujeito passivo as apresentou com omissões e incorreções. Conforme demonstrado em planilha anexa a este Auto de Infração, deixaram de ser informadas remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais.

2. O sujeito passivo infringiu, portanto, o disposto no artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

(…)

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicável está prevista no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91. Desse modo, tendo em vista a infração praticada pelo contribuinte, o valor da penalidade cabível é de 5% (cinco por cento) do valor da operação correspondente à informação omitida ou incorreta, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período. Para a aplicação da multa, considera-se como valor da operação o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária omitida ou incorreta. A receita bruta é a do ano-calendário em que as operações foram realizadas.

2. Ante o exposto, conforme calculado no anexo deste Auto, a multa aplicada importa em R\$ 81.857,65(oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

3. Durante a ação fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS.

(…).”

O acórdão proferido pela autoridade de piso assim ficou devidamente ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ARQUIVOS DIGITAIS. OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Constitui infração a empresa apresentar arquivos ou sistemas digitais, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades, com omissão ou incorreção.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado dos termos da decisão da autoridade de piso em data de 08/07/2014, fls. 137, o ora recorrente protocolou em data de 07/08/2014 o seu recurso voluntário de fls. 140/156, devidamente acompanhado dos documentos colacionados às fls. 157/177, em que repete integralmente as suas razões defensivas que foram apresentadas na impugnação que se encontra colacionada às fls. 104/119:

- 1. Argui que não teria havido a apuração por parte da autoridade lançadora de materialidade para a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória ora sendo vergastada.*

Alfim da sua peça recursal, pede o ora recorrente:

"(...)

VI-DOS PEDIDOS.

Nesta ordem de argumentos, a Recorrente requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, afastando a decisão vergastada que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, para reconhecer a nulidade do auto de infração.

No mérito, requista a improcedência da autuação fiscal.

(...)."

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

2. Delimitação da lide

Conforme se verifica dos termos constantes do Relatório Fiscal da Apuração do montante da multa objeto do lançamento ora sendo guerreado, reside materialidade em face da constatação por parte da autoridade lançadora do não cumprimento da obrigação acessória da apresentação, mesmo após a intimação, dos arquivos digitais das informações sobre a folha de pagamento, no montante de R\$ 81.857,65, *verbis*, fls 6:

“(…)

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Devidamente intimado a apresentar em meio digital, no formato previsto no Manual de Arquivos Digitais -Manad, as informações de folha de pagamento relativas ao ano de 2005, o sujeito passivo as apresentou com omissões e incorreções. Conforme demonstrado em planilha anexa a este Auto de Infração, deixaram de ser informadas remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais.

2. O sujeito passivo infringiu, portanto, o disposto no artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicável está prevista no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91. Desse modo, tendo em vista a infração praticada pelo contribuinte, o valor da penalidade cabível é de 5% (cinco por cento) do valor da operação correspondente à informação omitida ou incorreta, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período. Para a aplicação da multa, considera-se como valor da operação o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária omitida ou incorreta. A receita bruta é a do ano-calendário em que as operações foram realizadas.

2. Ante o exposto, conforme calculado no anexo deste Auto, a multa aplicada importa em R\$ 81.857,65 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

3. Durante a ação fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS.

(…).”

3. Mérito

A penalidade aplicada ao ora recorrente sendo arrostada por intermédio do presente recurso voluntário encontra o seu fundamento legal na Lei nº 8.218/91, em seus artigos 11, caput, 12, II, parágrafo único, sendo que a autoridade de piso assim deixou devidamente fundamentado em seu voto quando da análise da matéria, *verbis*:

“(…)

Voto

A impugnação atende a todos os requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento.

De pronto, deve-se destacar que não procedem as alegações do autuado relativas à inobservância dos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque a descrição dos motivos, os dispositivos legais e normativos infringidos, bem como aqueles determinantes da penalidade aplicada, estão claramente indicados não apenas na folha de rosto da autuação, mas também nos Relatório Fiscais.

Finalmente, deve-se considerar que foi dada ciência dos atos processuais ao contribuinte, ao qual foi concedido prazo para manifestação, tendo sido, desta forma, observados pela Administração Tributária os princípios constitucionais referidos bem como as normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

Ademais, em relação à inexistência de infração à legislação previdenciária e ausência de prova do lançamento, verifica-se que a autoridade lançadora efetuou o comparativo entre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais informada nos arquivos digitais apresentados pela empresa e aquela informada em GFIP, encontrando divergências entre os mesmos, conforme planilha anexa ao Relatório Fiscal, de fls. 9/13, Verifica-se assim a ocorrência de descumprimento da obrigação acessória, objeto do lançamento, não havendo que se falar em meras presunções fiscais.

Deve-se esclarecer que o pedido de relevação da multa aplicada não pode ser atendido, em virtude da revogação do dispositivo que o previa, art. 291, § 1º do RPS, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em data anterior, portanto, à lavratura da presente autuação.

“(…).”

Não obstante tais considerações adremente tecidas, existe a Súmula CARF nº 181 que preconiza o seguinte:

Súmula CARF Nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima